



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04902/10

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CARAÚBAS – Exercício financeiro de 2009 – Julga-se REGULAR – Atendimento Integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00350/11

O **Processo TC 04902/10** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **José Silvano Fernandes da Silva**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de CARAÚBAS**, relativa ao **exercício financeiro de 2009**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 022/030, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a RN – TC 03/10;
- 2) A Lei Orçamentária Anual de 2009 do Município estimou as transferências em R\$ 462.750,00 e fixou a despesa em igual valor;
- 3) A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 416.977,90, registrando-se, na execução orçamentária do exercício, um superávit de R\$ 376,10;
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 63,78% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º da Constituição Federal;
- 5) O Balanço Financeiro registrou saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 1.980,43, integralmente depositado em Bancos;
- 6) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores do Município;
- 7) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 5,64% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 8) Os RGF's foram devidamente publicados e enviados a este Tribunal dentro do prazo contido na RN-TC 07/2004;
- 9) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2009.

Em seu Relatório inicial, a Auditoria desta Corte apontou o atendimento parcial aos preceitos da LRF, em virtude de incompatibilidade de informações entre o RGF e a apuração da Auditoria no tocante ao valor da despesa com pessoal, além das seguintes irregularidades quanto aos demais aspectos examinados:

- a) Despesas não licitadas, no valor de R\$ 40.500,00;
- b) Contratos celebrados, para serviços de assessoria jurídica e contábil, sem explicitar em suas cláusulas o atendimento integral das propostas apresentadas pelos contratados;
- c) Excesso de remuneração recebida pelo Vereador Presidente, Sr. José Silvano Fernandes da Silva, no valor de R\$ 3.415,44, conforme o inciso VI do art. 29 da Constituição Federal.

Em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria, em seu Relatório Inicial, a autoridade responsável foi notificada, tendo apresentado Defesa às fls. 33/38.

A Auditoria, após analisar a documentação enviada a esta Corte, emitiu Relatório de Análise de Defesa às fls. 42/46, concluindo pela permanência das irregularidades apontadas, a saber:

- a) Despesas não licitadas, no valor de R\$ 40.500,00;
- b) Despesa pagas além do valor contratado;
- c) Excesso de remuneração recebida pelo Vereador Presidente, Sr. José Silvano Fernandes da Silva, no valor de R\$ 3.415,44, conforme o inciso VI do art. 29 da Constituição Federal;
- d) Incompatibilidade de informações entre o RGF e a apuração da Auditoria.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 48/55) pugnou pelo (a):

1. Atendimento integral às disposições da LRF;
2. Imputação de débito e aplicação de multa pessoal, prevista no inc. II do art. 56, ao Sr. José Silvano Fernandes da Silva;
3. Recomendação ao atual Chefe do Poder Legislativo de Caraúbas, com vistas a não incorrer nas falhas, omissões, irregularidades e ações incompatíveis com o cargo de administrador público, aqui referenciadas, em questão de Licitação e Contratação Pública, em questão remuneratória, bem como para que edite norma que discipline o pagamento de diárias, nos termos da Resolução TC nº 09/2001, que orienta sobre a comprovação do pagamento de diárias pelas administrações municipais;
4. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise detida e respectiva das ilegalidades e irregularidades expostas, especialmente ao atinente aos ilícitos que atentam contra o procedimento licitatório, por força, inclusive, dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Quanto às despesas não licitadas, no valor de R\$ 40.500,00, com a devida vênia do Órgão de Instrução e do *Parquet*, compulsando-se os autos, verifica-se que estas se referem à contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil (R\$ 36.000,00) e assessoramento parlamentar (R\$ 4.500,00), que, consoante jurisprudência desta Corte de Contas, podem ser enquadradas nas hipóteses em que não se exige a respectiva licitação, salientando-se, inclusive, que os respectivos serviços foram efetivamente prestados, não sendo configurado, por conseguinte, dano ao Erário;

- Quanto às despesas pagas além do valor contratado, efetuadas em favor dos Senhores Josedeo Saraiva de Souza, Tereza Neuma de Souza Primo e Joilto Gonçalves de Brito, nos montantes de R\$ 1.500,00, R\$ 1.500,00 e R\$ 4.500,00, respectivamente, este Relator, com a devida vênia da Auditoria, através de interpretação extensiva com base na Lei 8.666/93, entende que, em virtude das quantias apontadas não extrapolarem 25% do valor total dos contratos celebrados, individualmente considerados, a saber, R\$ 16.500,00, R\$ 16.500,00 e R\$ 21.000,00, respectivamente, a eiva em comento não possui o condão de macular as presentes contas, cabendo, todavia, recomendações no sentido de que sejam evidenciados os respectivos aditivos sempre que verificada a hipótese de alteração contratual, respeitando-se os limites impostos pela Lei de Licitações e Contratos, visando, assim, o seu fiel cumprimento;

- Quanto ao excesso de remuneração percebido pelo Vereador Presidente, Sr. José Silvano Fernandes da Silva, no valor de R\$ 3.415,44, ante a comprovação de seu recolhimento aos cofres públicos, este Relator considera elidida a presente falha, cabendo, tão somente, recomendações no tocante à fiel observância do disposto no art. 29, VI da Constituição Federal;

- Quanto às incompatibilidades de informações entre o RGF e a apuração da Auditoria no tocante ao valor da despesa com pessoal, este Relator corrobora com o entendimento proferido pelo *Parquet*, no sentido de que a eiva detectada possui caráter meramente formal, dando-se, por conseguinte, pelo atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Feitas estas considerações, este Relator, com a devida vênia do Órgão de Instrução, considerando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, vota no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue REGULARES as Contas prestadas pelo Sr. José Silvano Fernandes da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Caraúbas, relativas ao exercício

financeiro de 2009;

2. Declare o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. Recomende à Câmara Municipal de Caraúbas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei 8.666/93, em especial no que tange à celebração de termos aditivos sempre que forem verificadas alterações contratuais.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04902/10, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Caraúbas, exercício financeiro de 2009, da responsabilidade do Presidente José Silvano Fernandes da Silva; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **José Silvano Fernandes da Silva**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Caraúbas**, relativas ao **exercício financeiro de 2009**;
2. Declarar o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. Recomendar à Câmara Municipal de Caraúbas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei 8.666/93, em especial no que tange à celebração de termos aditivos sempre que forem verificadas alterações contratuais.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 01 junho de 2011.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Conselheiro Presidente

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Conselheiro-Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TCE-PB

Em 1 de Junho de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL